



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo n°	10711.006808/94-09
Recurso n°	126.078 Voluntário
Matéria	II/CLASSIFICAÇÃO FISCAL
Acórdão n°	302-37.980
Sessão de	19 de setembro de 2006
Recorrente	SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA. (SUCESSORA DE SANDOZ S/A.)
Recorrida	DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC

Assunto: Classificação de Mercadorias

Data do fato gerador: 12/08/1994

Ementa: CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA.

Discordando-se da fiscalização, ao desclassificar a posição tarifária da mercadoria importada, há que se dar guarida ao Recurso, para desconstituir o Auto de Infração, mesmo em caso de a classificação adotada pelo contribuinte não ser a correta.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. A Conselheira Elizabeth Emilio de Moraes Chieriegatto votou pela conclusão.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Corinθο Oliveira Machado, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Luciano Lopes de Almeida Moraes e Luis Antonio Flora. Esteve presente a procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

Pela Resolução 302-1176, desta Câmara, de 11/11/2004, foi este Processo convertido em diligência à Repartição de Origem para informar se fora prestada garantia de instância pela Recte.

Para bom esclarecimento dos fatos transcrevo o preciso Relatório estampado naquele feito.

“Contra a empresa SANDOZ S/A, sucedida pela empresa SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA, foi lavrado Auto de Infração para exigir Imposto de Importação e Imposto sobre Produtos Industrializados, acrescido de multa de ofício, juros de mora e multa do controle administrativo das importações, no valor de R\$ 4.732,63, por ter a autuada classificado erroneamente o produto BIODAC, desembaraçado através da DI 014019, de 12/08/94.

A empresa importadora descreve o produto como sendo “BIODAC Fibra de papel celulose granulado”, classificando-o no código TAB/NBM 4707.30.00.

Fundamentado em Laudo Técnico do LABANA, que descreve o produto como sendo “uma preparação química onde foram identificadas fibras de celulose, carbonato de cálcio, caulinita e poliéster”, a fiscalização classificou o produto no código NBM 3823.90.99. O Laudo Técnico do LABANA afirma, textualmente, que o produto não é “aparas, fragmentos ou desperdícios de papel ou de cartão”.

Regularmente intimada, a empresa contesta a autuação por meio da impugnação de fls. 14/48, onde alega em sua defesa o seguinte, resumidamente:

1. O produto importado não pode ser considerado preparação química porque consiste em desperdícios de papéis reciclados, completamente secos e granulados e a ele nada se acrescenta;

2. O produto BIODAC é um complexo celulósico proveniente dos desperdícios de indústrias e não pode ser considerado unia preparação química;

3. O produto destina-se à aplicação de produtos agro-químicos no solo, previamente à aplicação de produtos químicos, que os absorve como uma esponja e, posteriormente entranhado à terra, desprende gradativamente esses produtos;

4. O emprego do produto não o tira da posição 4707, conforme Notas explicativas dessa posição.

5. Pede diligência ao INT, formulando os quesitos de fls. 17/18.

A DRJ do Rio de Janeiro defere o pedido de diligência ao INT, que realização a análise do produto e emite o Laudo Técnico de fls. 51/55, concluindo o seguinte:

1. O produto não pode ser considerado como desperdícios e aparas de papéis e cartões, possuindo pouco vestígio de pasta mecânica;



2. O produto apresenta um teor de umidade de 4,95%, o que não significa que ele seja um complexo celulósico seco, uma vez que a amostra não foi adequadamente condicionada para o teste.

3. O produto apresenta 52% de celulose, 27,193% de caulinita, 17,871% de carbonato de cálcio e outras substâncias em pequena quantidade.

A 2ª Turma de Julgamento da DRJ Florianópolis - SC julgou procedente, em parte, o lançamento, para reduzir a multa de ofício de 100% para 75%, nos termos do Acórdão DRJ/FNS n.º 0.961, de 07/07/02, cuja ementa abaixo transcrevo.

Assunto: Classificação de Mercadorias

Data do fato gerador: 12/08/1994

Ementa: PRODUTO AUXILIAR DE SOLO PARA PLANTIO Produto auxiliar de solo para plantio, derivado de restos de papel moído e granulado, tratado quimicamente para torná-lo apto a exercer funções de absorção e manutenção de umidade e fertilizantes classifica-se no código TAB/SH 3823.90.9999.

MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO DO II.

Aplica-se na exigência da multa de ofício sobre o II o percentual mais benéfico de 75% decorrente de lei superveniente.

Lançamento Procedente em Parte

Dentre outros, o ilustre Relator do Acórdão fundamenta seu voto com os seguintes argumentos:

Os laudos indicam que embora aparas e desperdícios de papel entrem na composição do material (conforme indicado no desenho de fls. 39), a ele são adicionados diversos produtos químicos, de acordo com o que consta na conclusão do LABANA a fls. 11 e na relação mais detalhada do INT a fls. 53, onde se observa, claramente, que a presença de celulose é de apenas 52% do composto. Dessa forma é inadequada a classificação fiscal empreendida pela autuada.

No código TAB/SH 3823.90.9999 classificam-se as preparações genéricas das indústrias químicas e conexas, incluídos os constituídos por misturas de produtos naturais e químicos. O material em tela classifica-se, perfeitamente, nesse código, pois ao se adicionar ao papel finamente granulado (que na mistura age como fornecedor de celulose e alguns produtos químicos) elementos (químicos) capazes de descaracterizar a mistura da condição de pasta mecânica e aparas de papel e resultando, ainda, desse fato, produto com a função de absorvente preparador de solo para plantio, retentor de umidade, adubos etc., não há posição em que melhor se enquadre do que aquela apresentada pela fiscalização.

A recorrente tomou ciência da decisão de primeira instância no dia 26/07/02, conforme AR de 11. 70v.

Discordando da referida decisão de primeira instância, a empresa SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA, CNPJ n.º 60.744.463/0001-90, intitulada sucessora da



atuada, postou nos Correios, no dia 20/08/02, o Recurso Voluntário de fls. 76/80, conforme envelope de endereçamento de fls. 116, onde reprisa os argumentos da impugnação e ainda:

1. Que o produto BIODAC é “desperdícios de papéis reciclados, secos e granulados” (grânulos de fibra de celulose), sendo que nada foi acrescentado durante seu processo de fabricação, cuja transformação mecânica para a forma de grânulos não lhe atribui características de uma preparação química.

2. As Notas Explicativas do SH da posição 4707 aponta que o emprego das aparas de papel para outros usos não modifica a sua classificação.

3. Traz à colação o Acórdão n.º 978, de 14/06/02, da 1ª Turma de Julgamento da DRJ Florianópolis - SC, que classificou o mesmo produto BIODAC na posição 4823, afastando a classificação utilizada pelo importador (4707) e a utilizada pela fiscalização (3824).

4. Contesta a multa de controle administrativo das importações, alegando que não houve prática de infração legal, não havendo que se falar em débito do valor principal e muito menos de um débito de valor acessório.

Na forma regimental, o processo foi a mim distribuído no dia 14/10/03, conforme despacho exarado na folha 119.

Por meio do despacho de fls. 121, o Senhor Presidente desta Colenda Câmara, acatando sugestão deste Relator, retornou os autos à repartição de origem para que esta identificasse quem, atualmente, representa a atuada.

Acatando a decisão supra, a repartição de origem carrou aos autos os documentos de fls. 136, devolvendo os autos a este Colegiado.

Em 09/09/04, a empresa SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA, solicitou a juntada dos documentos de fls. 139 a 189, no que foi atendida, conforme termo de juntada de fls. 189. Tais documentos tratam do processo sucessório da empresa SANDOZ S/A.

Foram os autos a mim entregues no dia 16/09/04, conforme despacho de fls. 190.”

A Repartição de Origem em despacho de fls. 200 que se refere a este feito, informa que a empresa efetuou depósito equivalente ao valor total do crédito tributário exigido, garantindo a instância como determina a legislação em vigor.

Nessas mesmas folhas surge encaminhamento deste processo ao então Relator, que já o havia recebido por redistribuição, e que deixou este Conselho, sendo o feito novamente redistribuído, agora a este Relator, nada mais constando dos Autos a respeito do litígio, além do anexo que contem documentos integrantes do Auto de Infração.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Relator

Conheço do Recurso por reunir as condições de admissibilidade.

Trata-se nos presentes autos da reclassificação tarifária da mercadoria denominada Biodac, produzida a partir de resíduos da indústria de reciclagem de papel, empregada como forração na agricultura sobre a qual são aplicados os agroquímicos, anteriormente à aragem da terra.

O laudo de análise que fundamenta a autuação diz tratar-se o produto de uma preparação que reúne fibras de celulose, caulinita e poliéster, nada acrescentando quanto à proporção com que cada uma dessas substâncias comparece na formulação, tampouco quanto ao seu modo de produção ou ao emprego a que se destina.

Entendo serem adequadas as considerações e conclusões constantes do Acórdão 978, da DRJ/FLORIANÓPOLIS, mas de sua 1ª Turma (o que é objeto deste feito foi prolatado pela 2ª Turma dessa mesma DRJ), datado de 14/06/2002 (uma semana após o da 2ª Turma), cuja Relatora foi a Sra. Elizabeth Maria Violatto, adotando um posicionamento diverso do seguido pelo Acórdão ora guerreado, cujo teor foi trazido a estes Autos pelo Recte.

Afirma essa Relatora que “em face dos poucos elementos oferecidos para a identificação da mercadoria importada e considerando a existência, em outro processo, de laudo complementar produzido pelo INT, a partir da análise do mesmo produto, comercialmente denominado BIODAC, tomo-o por empréstimo, procedendo à sua juntada, por cópia, nos presentes autos, aos quais junto também cópia de catálogos técnicos fornecidos pelo fabricante do produto em questão.”

Cuida-se do mesmo produto alvo da autuação ora *sub judice*.

Desses laudos verifica-se ser a mercadoria importada um produto acabado, para utilização na agricultura, como veículo de distribuição de agroquímicos destinados à aplicação direta no solo, como, também, ter tal produto como componente básico a fibra de celulose; associada à caulinita, ao carbonato de cálcio e ao poliéster.

A caulinita, presente na formulação em questão, é, segundo consta do Dicionário de Química, de autoria de Addson L. Barbosa, AB Editora, edição 2000, página 78, “um mineral, o silicato de alumínio hidratado, um dos principais minerais de certas argilas”, presente no caulim, variedade de argila que, entre outras utilizações, “é empregada como carga ou material de enchimento na fabricação de papel e em tecidos”. O carbonato de cálcio, cuja presença no produto foi também identificada pelo ensaio realizado pelo INT, cumpre, igualmente, a função de carga nesse tipo de industrializado, aumentando a opacidade do papel e melhorando sua aptidão para impressão, conforme esclarecem as NESH em suas Considerações Gerais relativas ao capítulo 48, que congrega produtos identificados como: “papel e cartão; obras de pasta de celulose, de papel ou de cartão”.

Dessas informações, conclui-se que o papel, embora essencialmente constituído por fibras celulósicas das pastas classificáveis no capítulo 47, tem outros elementos

constituintes, que vão desde as fibras têxteis, freqüentemente sintéticas ou artificiais, até os corantes, amidos e cargas (freqüentemente de origem inorgânica), empregados segundo a destinação do produto final.

Causaria estranheza, continua se um determinado artigo obtido a partir de resíduos da pasta produzida na reciclagem do papel se apresentasse constituído exclusivamente por fibras celulósicas, uma vez que sendo fruto da pasta produzida a partir do desperdício e aparas de papel, conterà uma diversidade de elementos correspondente à diversidade de tipos de papel utilizado, como por exemplo: a caulinita, o carbonato de cálcio, as fibras têxteis, o amido das gomas, os corantes, tintas de impressão, e outros materiais, inclusive os agentes de apresto ou de acabamento dos tipos utilizados na indústria do papel.

Por tais razões, o produto de que se trata, conquanto contenha predominantemente fibra celulósica, numa proporção de 52%, não pode ser identificado como os desperdícios e aparas de papel ou de cartão, compreendidos na posição 4707, indicada pelo contribuinte.

Na posição 3823 são classificáveis os produtos químicos e preparações das indústrias químicas ou das indústrias conexas (incluídos os constituídos por misturas de produtos naturais), não especificados nem compreendidos em outras posições. Na subposição composta 90(3823.90) o termo OUTROS permite o enquadramento de produtos sem especificação detalhada. No item 99(3823.90.99), o termo Outros, igualmente, permite o enquadramento de produtos de especificações diversas. Finalmente o subitem 99(382390.9999) o termo Qualquer outro abre um leque para incontáveis produtos. Assim sendo, dentro do código 382390.9999 é possível se enquadrar qualquer produto e preparações de indústrias químicas e conexas que não possam ser especificamente classificadas.

Face ao exposto dou provimento ao Recurso, por julgar incorretas as classificações empregadas tanto pela Recte., como pela autuação, esposando o mesmo pensamento que orientou outras decisões deste 3º Conselho, como o estampado no Acórdão 302-36.976, de 10/08/2005, da lavra do I. Conselheiro Corinθο Oliveira Machado.

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 2006


PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR